



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10880.013953/95-86
SESSÃO DE : 20 de setembro de 2001
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933
RECURSO Nº : 122.128
RECORRENTE : ABILIO MARTINHO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP

IMPOSTO TERRITORIAL RURAL – ITR.

EXERCÍCIO DE 1994.

VALOR DA TERRA NUA – VTN.

O Valor da Terra Nua – VTN – declarado pelo contribuinte na DITR será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm fixado por norma legal, para o município de localização do imóvel rural, em determinado exercício.

REVISÃO DO VTNm. BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO.

Somente o Laudo Técnico referido no parágrafo 4º, do artigo 3º, da Lei nº 8.847/94, elaborado segundo as normas da ABNT (NBR 8,799/85) pode propiciar a revisão do VTNm, na esfera administrativa.

NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de nulidade da notificação do lançamento, argüida pelo Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, vencido também, o Conselheiro Luis Antonio Flora. No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Roberto Cuco Antunes e Luis Antonio Flora.

Brasília-DF, em 20 de setembro de 2001

HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente

ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

Relatora

07 DEZ 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUCIANA PATO PEÇANHA MARTINS (Suplente) e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR. Ausente o Conselheiro HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA.

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933
RECORRENTE : ABILIO MARTINHO
RECORRIDA : DRJ/SÃO PAULO/SP
RELATOR(A) : ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO

RELATÓRIO

ABILIO MARTINHO foi notificado e intimado a recolher o ITR/94 e contribuições acessórias, no valor de 7.780,36 UFIR (fl. 13), incidentes sobre a propriedade do imóvel rural denominado "FAZENDA SANTA CRUZ", localizado no município de Ponte Alta do Tocantins - TO, com área total de 2.948,8 hectares, cadastrado na SRF sob o número 0324325-7.

Impugnando o feito (fls. 01/11), o Contribuinte solicitou a retificação do VTN/ hectare, utilizado pelo Fisco para o lançamento, no valor de 66,50, o qual considera em desacordo com a realidade.

Em sua defesa, argumenta, em síntese, que:

- 1) O lançamento não obedece a nenhum critério de valorização imobiliária, de infração, ou qualquer outro que pudesse aferir o "valor fundiário" do imóvel, no período.
- 2) A Notificação emitida pela SRF ofende princípios constitucionais e legais que embasam o sistema tributário e que tornam nulo, de pleno direito, o ato administrativo do lançamento, que deve se submeter a pressupostos estabelecidos legalmente.
- 3) Um desses pressupostos é o princípio contido no art. 5º, inciso II, da CF: "Ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude da lei".
- 4) Outro consta do art. 150, I, da Carta Magna: "Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I-exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".
- 5) O terceiro pressuposto (também um princípio) é encontrado no inciso IV do mesmo art. 150, proibindo o "confisco",

EMCA

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

especialmente quando o instrumento utilizado para sua efetivação for a majoração de tributo abusiva.

- 6) Ressalte-se, ademais, o princípio da igualdade, insculpido no “caput” do mencionado art. 5º, pelo qual é proibida a distinção entre contribuintes.
- 7) Temos, ainda, o comando dado pelo art. 46 do mesmo texto, pelo qual “Cabe à lei complementar ...III – estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre: a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes.
- 8) Desta feita, quando o CTN explicita a base de cálculo dos tributos, nem por ficção ou presunção o legislador ordinário pode ultrapassar esses limites. E o Código Tributário Nacional é claro ao estatuir que “a base de cálculo do ITR é o valor fundiário, ou seja, o Valor da Terra Nua”.
- 9) E é a partir daí que a legislação estabelece critério à determinação do valor do tributo a ser recolhido pelo contribuinte, como: progressividade da incidência, regressividade da incidência, etc.
- 10) Assim, para se calcular o valor do ITR devido há que se acomodar diversos elementos: módulo fiscal, área inaproveitável e área aproveitável, conceitos pormenorizadamente demonstrados na legislação de regência.
- 11) Por força do princípio da segurança jurídica, não pode vigorar qualquer norma que determine a apuração da base de cálculo *in concreto* do tributo em BTN’s ou qualquer outro valor ou padrão que não seja a “moeda corrente nacional” (o cruzeiro), nem que sujeite à correção monetária ou a qualquer outro tipo de reajuste ou indexação do montante do tributo a recolher.
- 12) Estabelecidas essas premissas, é mister que se aprecie os termos que serviram de base à notificação de lançamento em debate.

EMICA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

- 13) A IN – SRF nº 16/95, que estabeleceu “o valor mínimo da terra nua – VTNm, por hectare, para o exercício de 1994”, fixou um astronômico aumento no valor da terra nua sem que ali se vislumbrasse qualquer critério – mesmo que mínimo – de avaliação, aplicando índices, fatores, variantes, sem qualquer cuidado, sem qualquer vinculação com o verdadeiro, real, valor da terra nas diversas regiões do País. Tal fato é comprovado pela comparação do VTNm/ha para o exercício de 1994, entre diversos municípios de diferentes Estados da Federação. (Utilizou, na comparação, vários municípios considerados aleatoriamente – fl. 06).
- 14) É inaceitável o argumento de que a Instrução Normativa teve por base o levantamento do menor preço de transação com terra no meio rural em 31 de dezembro de 1994 e, ainda mais, sem qualquer vinculação com índices de valorização imobiliária ou índices oficiais de atualização monetária, como pretende fazer crer o Fisco Federal e, muito menos, se se levar em conta as “tabelas” editadas para os dois últimos exercícios ou, pior, para o exercício anterior, quando foi ela reduzida várias vezes tendo alcançado montantes – em valores reais – menores que aquele do exercício anterior (1992). (Cita Acórdão referente à matéria – TFR – Apelação Cível nº 108-040-PR, julgada pela 4ª Turma, em 21/12/87 – RTFR 152/141-145).
- 15) É patente, assim, a ofensa aos princípios do não confisco, da igualdade, da segurança jurídica.
- 16) O lançamento foi formalizado fora dos limites da legislação de regência, de maneira absolutamente incorreta, ilegal e abusiva, baseado que está em mera instrução normativa, que nada mais faz do que servir de “instrução”, de orientação ao Fisco, não podendo gerar efeitos para os administrados.
- 17) Há que se lembrar, ainda, que o imóvel que deu origem à notificação apresenta características próprias, quais sejam: (a) não há como explorar o cultivo ou a produção de bens agrícolas por falta de consumo regional, senão pela impossibilidade de se alcançar outros mercados pelo alto valor do frete, já que o acesso à região é dos mais difíceis; (b) o desmatamento, na região, está proibido pelo IBAMA; (c) a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

região encontra-se em decadência, em virtude das dificuldades econômico – político – financeiras pelas quais vem passando o País, provocando acentuado êxodo rural e urbano.

- 18) Vê-se, portanto, que não foram considerados, na composição da exigência, outros elementos que levariam ao justo valor dentro dos moldes legais (impossibilidade de exploração da floresta, uma vez que o imóvel encontra-se localizado na Floresta Amazônica), impossibilidade de acesso, inproveitabilidade em razão de impedimentos legais, aproveitabilidade dentro das normas legais, etc.)
- 19) E não se diga que a hipótese é de “lançamento por declaração” do sujeito passivo, nos termos do art. 147, do CTN, pois que, no caso, o sujeito passivo tem a singela incumbência de se declarar proprietário de imóvel rural – sua área, localização, exploração, situação, aproveitabilidade, produtividade etc – já que o Fisco desconsiderou os valores declarados para assumir outro tirado não se sabe de que manuais, tendo, portanto, transmudado o lançamento em “direto ou de ofício”.
- 20) E não se diga que “não cabe à autoridade administrativa manifestar-se a respeito de preceitos constitucionais e legais (como tem feito o Conselho de Contribuintes para não apreciar os recursos interpostos para discussão do mesmo assunto referente ao exercício de 1992/1993), pois que, no caso, além da ofensa a princípios e regras constitucionais foram ofendidos, também, preceitos legais e infra legais como se demonstrou no decorrer da peça impugnatória.
- 21) Transcreve, por oportuno, Pareceres do próprio Ministério da Fazenda para tentar resolver o assunto nos exercícios de 1992 e 1993, os quais servem de norte para solucionar o caso *sub judice*. (Parecer MT/SRF/COSIT/DIPAC nº 351 e Parecer MT/SRF/COSIT/DIPAC nº 957 – fls. 10/11).
- 22) Finaliza pedindo a anulação de lançamento do ITR/94 ou, no mínimo, o refazimento dos cálculos com a adoção de índices consentâneos com a realidade, protestando pela juntada

EMCA

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

posterior da avaliações – por entidades técnicas a serem indicadas pela própria SRF, nos termos do que estabeleceu a Lei nº 8.847/94.

A impugnação encontra-se acompanhada dos seguintes documentos: (a) Procuração (fl. 13);(b) Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 351 (fls. 14/15); (c) Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 957 (fls. 16/17).

Em primeira instância administrativa, o lançamento foi julgado procedente, em decisão (fls. 28/33) cuja ementa apresenta o seguinte teor:

“ITR/94 – O lançamento foi corretamente efetuado com base na legislação vigente. A base de cálculo utilizada, valor mínimo da terra nua, está prevista no artigo 3º e parágrafos da Lei nº 8.847/94; Portaria Interministerial MEFP/ MARA nº 1.275/91 e IN SRF nº 16/95.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE.”

Cientificado da decisão singular, o Contribuinte, tempestivamente e por Procuradora legalmente constituída, interpôs o recurso de fls. 35/45, acompanhado dos documentos de fls. 46/68, argumentando, em síntese, que:

A) DOS FATOS.

Na peça impugnatória já fora demonstrado que o documento pelo qual a Fazenda Pública pretende exigir a quantia assinalada não obedece a nenhum critério estabelecido para a valorização imobiliária, nem mesmo aqueles que oferecem dados para se aferir o “valor fundiário” do imóvel no período.

Cabe ao Fisco lançar, nos moldes da legislação vigente, sem que possa ultrapassar os limites por ela traçados e, muito menos, aqueles estatuídos pela Carta Magna.

B) DO DIREITO

PRELIMINAR

Convém chamar a atenção da autoridade julgadora com referência aos problemas criados para a cobrança do ITR desde que a capacidade tributária ativa, que fora delegada ao INCRA, passou para a Receita Federal. Ou seja, problemas de toda ordem têm

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

surgido desde que Portarias e Instruções Normativas têm sido editadas, ano a ano, para estabelecer o “Valor da Terra Nua mínimo”.

Também é imperioso lembrar que, desde 1992, vem o contribuinte tentando demonstrar a erronia que vem sendo cometida na preparação das “notificações de lançamento” do Imposto sem que as autoridades tomem ciência da problemática e tentem solucioná-la.

Os critérios adotados pela SRF são vários, seja para a elaboração do lançamento, seja para a solução da pendenga. Algumas vezes, um ou outro Delegado de Julgamento obedece normas ditadas pelas instâncias superiores, como é o caso dos Pareceres COSIT 953/93 e 351/94; em outras é o Conselho de Contribuintes que reconhece a ilegalidade da cobrança e baixa os autos em diligência para se verificar o valor fundiário nas diversas regiões; em outras, ainda, reconhece que as bases de cálculo adotadas estão erradas e dá provimento aos recursos interpostos pelos contribuintes; acontece, também, do Ministro da Fazenda reconhecer a erronia cometida na elaboração das “tabelas” e determinar o arquivamento do feito e a elaboração de novas notificações de lançamentos (como ocorreu em 1996); há, por outro lado, hipóteses em que a autoridade julgadora mantém a exigência e, finalmente, existem casos em que a Câmara Superior de Recursos Fiscais reconhece a ilegalidade da exigência nos moldes como formulada e determina o refazimento dos cálculos com base nos valores cobrados no exercício seguinte, inferiores ao do exercício anterior.

Tudo isso comprova a celeuma que vem sendo criada pela Administração Pública.

Para fundamentar as razões ora expendidas, o contribuinte anexa cópia das decisões mencionadas e de Acórdãos do Conselho de Contribuintes e Câmara Superior de Recursos Fiscais.

DO DIREITO

Quanto ao Mérito, o contribuinte ratifica as razões apresentadas em sua defesa exordial, especificamente: (a) Art. 5º, inciso II, da CF; Art. 150, I; princípios da estrita legalidade e da igualdade; art. 146, CF; princípio da segurança jurídica, etc.

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

c) DO PEDIDO

Requer a reforma da decisão recorrida, relativa ao ITR/94, ou o refazimento dos cálculos, baixando-se os autos em diligência, nos termos do § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94, bem como do item 4.3 do parecer Normativo CST 67, de 1986.

Ressalta que a mantença da exigência nos moldes em que elaborada evidencia que o contribuinte vem sendo tolhido no seu direito de defesa, constitucionalmente garantido, especialmente no que se refere à busca da verdade material.

Acompanham o recurso os seguintes documentos: (a) Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC nº 957 (fls. 46/47); (b) cópia do Acórdão nº 201-69.816, de 11/07/95, da lavra da I. Conselheira Dra. Selma Santos Salomão Wolszczak, pelo qual foi dado provimento ao recurso de outro contribuinte proprietário de imóvel localizado no município de Juina - MT, versando sobre a mesma matéria; (c) cópia do Recurso Especial à Câmara Superior de Recursos Fiscais, relativo ao citado Acórdão; (d) cópia da Decisão DRJ- Ribeirão Preto/ SP, com referência ao ITR/92 de imóvel localizado no município de Aripuanã - MT.

A Procuradoria da Fazenda Nacional manifesta-se à fl. 71 dos autos, requerendo a manutenção integral da decisão recorrida.

Foram os autos encaminhados a este Terceiro Conselho de contribuintes, para julgamento e esta Conselheira recebeu-os numerados até a folha 75, inclusive, "Encaminhamento de Processo".

É o relatório.



RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

VOTO

O presente recurso é tempestivo e sua interposição ocorreu antes que fosse instituída a exigência do depósito recursal. Merece, assim, ser conhecido.

No que tange à Preliminar argüida pelo I. Conselheiro Dr. Paulo Roberto Cuco Antunes quanto à nulidade do lançamento fiscal por não constar da Notificação de Lançamento a identificação da Autoridade responsável por sua emissão, eu a rejeito, tomando por base os argumentos apresentados pelo D. Conselheiro Dr. Paulo Affonseca de Barros Faria Júnior, constante do Recurso nº 121.519, que transcrevo:

“O artigo 9º do Decreto nº 70.235/72, com a redação que a ele foi dada pelo art. 1º da Lei 8.748/93, estabelece:

“A exigência do crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizados em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão estar instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito.”

No artigo 142 do CTN são indicados os procedimentos para constituição do crédito tributário, que é, sempre, decorrente do surgimento de uma obrigação tributária, descrevendo o lançamento como:

1. a verificação da ocorrência do fato gerador;
2. a determinação da matéria tributável;
3. o cálculo do montante do tributo;
4. a identificação do sujeito passivo;
5. proposição de penalidade cabível, sendo o caso.

Como já se viu, a penalização da exigência do crédito tributário far-se-á através de auto de infração ou de notificação de lançamento, lavrando-se autos e notificações distintos para cada tributo, a fim de não tumultuar sua apreciação, em face da diversidade das legislações de regência.

EMMA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

A legislação que regula o Processo Administrativo Fiscal estabelece, no art. 11, do Decreto 70.235/72, o que a notificação de lançamento, expedida pelo Órgão que administra o tributo conterà obrigatoriamente, entre outros requisitos, “a assinatura do chefe do Órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número da matrícula”, prescindindo dessa assinatura a notificação emitida por processo eletrônico.

Já o artigo 59 do Decreto 70.235/72 diz serem nulos os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

O dispositivo subsequente, artigo 60, reza que “as irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.

Assim, a notificação de lançamento que não contiver a assinatura, quando for o caso, com indicação do chefe do Órgão expedidor, ou de servidor autorizado, com a menção de seu cargo ou função e seu número de matrícula, não se enquadra entre as situações de irregularidades, incorreções e omissões, um dos requisitos obrigatórios desse documento, não podendo ser sanados e não deixam de implicar em nulidade.

Isto porque constituem cerceamento do direito de defesa, uma vez que não se fica sabendo se se trata de ato praticado por servidor incompetente, os dois casos de nulidades absolutas insanáveis, pois está fundada em princípios de ordem pública a obrigatoriedade e os atos serem praticados por quem possuir a necessária competência legal.

Todavia, todas essas considerações não se aplicam à questão em tela, “Notificação de Lançamento do ITR”, até 31/12/96, por se tratar de uma notificação atípica, pois, ao contrário do que estatui o artigo 9º do Decreto 70.235/72, ela não se refere a um só imposto.

EMCA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

Ela abarca, além do ITR, as Contribuições Sindicais destinadas às entidades patronais e profissionais, relacionadas com a atividade agropecuária.

Essas contribuições, segundo a legislação de regência, têm a seguinte destinação: 60% para os Sindicatos da categoria, 15% para as Federações estaduais que os abarcam, 5% para as Confederações Nacionais (CNA e CONTAG) e os 20% restantes vão para o Ministério do Trabalho (conta Emprego e Salário, que se destina a ações desse Ministério que visam ao apoio à manutenção e geração de empregos e melhoria da remuneração dos trabalhadores).

Além dessas Contribuições Sindicais, a chamada Notificação de Lançamento do ITR promove a arrecadação destinada ao SENAR, que é o Serviço Nacional de Aprendizagem Rural, que objetiva o aprendizado, treinamento e reciclagem do trabalhador rural.

Por se tratar de cobrança de valores com objetivos e destinações amplamente diversos, tal fato tumultua a apreciação do lançamento, face a diversidade das legislações de regência, com diversas consequências danosas às arrecadações, quando apenas uma delas apresentar irregularidade ou sofrer outras contestações, podendo impedir o prosseguimento do recolhimento das demais.

Essa dita Notificação de lançamento também contraria o disposto no artigo 142 do CTN, que lista os procedimentos para constituição do crédito tributário, como tratado anteriormente neste Voto.

Dessa forma, a chamada Notificação de Lançamento do ITR não é, propriamente, uma das formas de exigência de crédito tributário, uma vez que, inclusive, não segue os ditames do CTN e do Processo Administrativo Fiscal.

É um instrumento de cobrança do ITR e das demais Contribuições. Assim sendo, não está essa dita Notificação de Lançamento sujeita às normas legais que cuidam de nulidade, a qual, não deve ser acolhida.”

Para fortalecer ainda mais as argumentações transcritas, saliento que, nos termos do disposto no artigo 16 do CTN, “Imposto é o tributo cuja

RECURSO N° : 122.128
ACÓRDÃO N° : 302-34.933

obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica, relativa ao contribuinte”, ou seja, é uma exação desvinculada de qualquer atuação estatal, decorrente da função do *jus imperii* do Estado.

As contribuições sociais do artigo 149 da Constituição Federal, por sua vez, são exações fiscais de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, submetidas à disciplina do artigo 146, III, da Carta Magna (normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre definição de tributos e suas espécies). Hoje, não pode haver mais dúvida quanto a sua natureza tributária, em decorrência de sua submissão ao regime tributário. São, assim, como os impostos, compulsórias, embora deles se distinguindo, evidentemente.

Vê-se, mais uma vez, que a Notificação de Lançamento “dita” do ITR é muito mais abrangente, englobando espécies de tributos diferenciadas, com objetivos distintos.

Portanto, não há como submeter este tipo de Notificação às mesmas exigências que são impostas às Notificações de Lançamento de impostos.

Por todas estas razões, rejeito a preliminar arguida.

Quanto à preliminar argüida pela Recorrente, a afirmação de que “diversos são os proprietários, na mesma Gleba, ou na mesma região, que recebem notificações de lançamento com valores completamente disparatados, quando idênticas são as metragens, idêntica a ocupação, idêntica a topografia, idênticas as proibições de desmatamento etc. e diferentes, apenas, os valores exigidos a título de ITR”, esta afirmação não reflete a verdade dos fatos.

Notificações de lançamento com valores diferentes só podem ocorrer em situações em que os dados informados pelos contribuintes nas DITR são, também, diferentes, levando à apuração de valores de terra nua superiores ao VTN mínimo estabelecido legalmente, para um dado município, num determinado exercício.

Se os dados informados acarretarem um valor de terra nua inferior ao VTN mínimo por hectare, estabelecido conforme a legislação de regência, o primeiro será desprezado e é este último que será adotado como VTN tributado, por força do artigo 3º, parágrafo 2º, da Lei nº 8.847/94 e artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275/91.



RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

A única exceção a esta regra ocorre quando o contribuinte consegue comprovar, na forma da lei, que o VTN para o seu imóvel rural é, efetivamente, inferior ao VTN mínimo estabelecido. (grifei)

Em outras palavras, nas hipóteses em que o interessado comprova, através de elementos hábeis, que o imóvel que possui tem características que o diferenciam dos demais imóveis de sua região, desfavoravelmente.

No que tange à alegação da Recorrente de que são inúmeros os “critérios” que a Secretaria da Receita Federal vem adotando, para a elaboração do lançamento, ocasionando grande celeuma em relação à matéria, cabe salientar que tais critérios são os estabelecidos pela legislação de regência. Ressalte-se, ademais, que as decisões referentes a processos de ITR, seja em primeira instância administrativa, seja no Conselho de Contribuintes, seja, ainda, na Câmara Superior de Recursos Fiscais, não são padronizadas, nem tampouco vinculantes, pois cada caso é um caso, cada situação é uma situação, cada litígio é um litígio, apresentando, sempre, características próprias. E as decisões são exaradas tendo em vista os litígios que são apresentados e as peças constantes dos respectivos autos.

Pelo exposto, também não acolho a preliminar argüida.

No mérito, argumenta o contribuinte que “a notificação de lançamento ofende princípios constitucionais e legais que embasam o sistema tributário e que tornam nulo o ato administrativo do lançamento, que tem requisitos próprios a serem perseguidos em sua formalização pela autoridade administrativa competente e que estão arrolados no artigo 142 do CTN”.

Bem se conduziu o Julgador monocrático ao enfrentar esta alegação, razão pela qual adoto e transcrevo seu entendimento:

“Com efeito, a base de cálculo do Imposto Territorial Rural é matéria de lei, sendo que, para a sua determinação, a regra disposta no artigo 3º da referida Lei nº 8.847/94 estabelece deva-se tomar o valor da terra nua, que deve ser “o valor da terra nua – VTN – declarado pelo contribuinte”, o qual “será comparado com o valor da terra nua mínimo, prevalecendo o de maior valor”, nos termos do artigo 2º da IN – SRF nº 16, de 27/03/95.

Considere-se, ainda, que a fixação dos valores de terra nua por hectare (IN nº 16/95) a que se referem os parágrafos 2º e 3º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, c/c o artigo 1º da Portaria Interministerial MEFP/MARA nº 1275, de 17/12/91, tem por base

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

o levantamento do menor preço de transação com terras no meio rural em 31 de dezembro de 1993, não tendo, portanto, nenhuma vinculação com índices de valorização imobiliária ou índices oficiais de atualização monetária.

Quanto à alegação de ferimento aos Princípios Tributários, cabe salientar que a Receita Federal não tem atribuição nem competência para aumentar a base de cálculo do tributo e que ao expedir a IN-SRF nº 16/95, apenas objetivou dar cumprimento à norma legal que determina a fixação de um VTN mínimo baseado no levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no Município. Deste modo, a norma legal visa, meramente, assegurar a veracidade do valor da terra nua que integra a base de cálculo, estabelecida na lei.

Há de se salientar, pois, que os elementos que possibilitam a constituição do Crédito Tributário (proprietário do imóvel, município de localização do imóvel, área total e área utilizada, valor da terra nua etc.) estão objetivamente definidos e identificados nos autos, sendo, inclusive, derivados da DITR/94 apresentada pelo próprio impugnante. Portanto, o Lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR é, genuinamente, um “lançamento por declaração”, como definido no caput do artigo 147 da Lei nº 5.172/66, não tendo sido formalizado fora da legislação de regência, tampouco de forma incorreta, ilegal e abusiva, como alega o interessado, ao contrário, é efetuado em total consonância com o exigido e estabelecido no artigo 142 do CTN.
(...)

Evidencie-se, a propósito do questionamento, pelo contribuinte, sobre ocorrência de violação a princípios constitucionais e tributários, bem como de ofensa a normas infra-constitucionais, que o foro competente para apreciar e decidir referida matéria é o Poder Judiciário.”

Pugna o contribuinte, ademais, em sua defesa, pelo refazimento dos cálculos referentes ao ITR/94, baixando-se os autos em diligência para que seja determinado VTN mais consentâneo com o imóvel objeto deste litígio, nos termos do disposto no art. 3º, parágrafo 4º, da Lei nº 8.847/94.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

Quanto a esta matéria, adoto parte do voto proferido pelo I. Conselheiro Dr. Francisco Sérgio Nalini com relação ao recurso nº 109.135, consubstanciado no Acórdão nº 203-05.619, acolhido por unanimidade.

“ (...)

Por outro lado, a autoridade administrativa competente para rever, em caráter geral, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare de que fala o parágrafo 4º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94 é o Secretário da Receita Federal, já que é dele a competência para fixá-lo, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, nos termos do disposto no parágrafo 2º desta mesma lei e segundo o método ali preconizado.

Em caráter individual, a inteligência do mencionado parágrafo 4º, integrada com as disposições do Processo Administrativo Fiscal (Decreto nº 70.235/72), faculta ao contribuinte impugnar a base de cálculo utilizada no lançamento atacado, seja ela oriunda de dados por ele mesmo declarados na Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR respectiva ou decorrente do produto da área tributável pelo VTNm/ha do município onde o imóvel rural está localizado.

Nesse diapasão, em qualquer uma dessas hipóteses, incumbe ao contribuinte o ônus de provar, através de elementos hábeis, a base de cálculo que alega como correta, na forma estabelecida no parágrafo 1º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, ou seja, o Valor da Terra Nua – VTN apurado no dia 31 de dezembro de exercício anterior, que é obtido através da exclusão do valor do imóvel (de mercado) dos seguintes bens nele incorporados:

- I. construções, instalações e benfeitorias;
- II. culturas permanentes e temporárias;
- III. pastagens cultivadas e melhoradas;
- IV. florestas plantadas.”

Vejamos, agora, neste processo, quais as provas apresentadas pelo contribuinte em sua defesa:

- a) Na Impugnação, apresentou o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC Nº 351, que trata da possibilidade de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO N° : 122.128
ACÓRDÃO N° : 302-34.933

revisão do Valor da Terra Nua mínimo – VTNm de 1992 e o Parecer MF/SRF/COSIT/DIPAC N° 957, que também trata da possibilidade de revisão do Valor da Terra Nua mínimo, à vista de perícia ou laudo técnico emitido por entidade especializada.

- b) No Recurso, reapresentou o Parecer 957 e juntou, em sua defesa, o Acórdão n° 201-69.816 e correspondente Recurso Especial e a Decisão n° 11.12.62.7/1570/96, da Delegacia de Julgamento da Secretaria da Receita Federal em Ribeirão Preto.
- c) Requereu, finalizando, que os autos fossem baixados em diligência para que fosse determinado VTNm mais consentâneo com o imóvel objeto da controvérsia, em obediência à busca da verdade material.

Ou seja, o contribuinte sequer se preocupou em diligenciar para que fosse elaborado um laudo que pudesse fundamentar seu pleito, nos termos da legislação de regência.

É preciso salientar que a atividade de avaliação de imóveis está subordinada aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT (NBR 8799/85), entre os quais consta, como necessária, a demonstração dos métodos avaliatórios e das fontes pesquisadas.

“A quem alega, cabe o ônus da prova”. Não cabe, obrigatoriamente, à Receita Federal “baixar os autos em diligência”, em busca da verdade material. Caberia, sim, ao Interessado, provar que o imóvel de sua propriedade apresenta características tão diferenciadas, desfavoravelmente, em relação aos demais imóveis localizados no mesmo município, que justificariam a adoção de um Valor de Terra Nua Tributável inferior ao mínimo estabelecido legalmente.

Pelo exposto e por tudo o mais que do processo consta, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001



ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO - Relatora

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

DECLARAÇÃO DE VOTO

Antes de qualquer outra análise, reporto-me ao lançamento do crédito tributário que aqui se discute, constituído pela Notificação de Lançamento de fls. 12, a qual foi emitida por processo eletrônico, não contendo a indicação do cargo ou função, nome ou número de matrícula do chefe do órgão expedidor, nem tampouco de outro servidor autorizado a emitir tal documento.

O Decreto nº 70.235/72, em seu art. 11, determina:

“Art. 11. A notificação de lançamento será expedida pelo órgão que administra o tributo e conterà obrigatoriamente:

.....

IV – a assinatura do chefe do órgão expedidor ou de outro servidor autorizado e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único – Prescinde de assinatura a notificação de lançamento emitida por processo eletrônico.”

Percebe-se, portanto, que embora o parágrafo único do mencionado dispositivo legal dispense a assinatura da notificação de lançamento, quando emitida por processo eletrônico, é certo que não dispensa, contudo, a identificação do chefe do órgão ou do servidor autorizado, nem a indicação de seu cargo ou função e o número da respectiva matrícula.

Acompanho entendimento do nobre colega, Conselheiro Irineu Bianchi, da D. Terceira Câmara deste Conselho, assentado em vários julgados da mesma natureza, que assim se manifesta:

“A ausência de tal requisito essencial, vulnera o ato, primeiro, porque esbarra nas prescrições contidas no art. 142 e seu parágrafo, do Código Tributário Nacional, e segundo, porque revela a existência de vício formal, motivos estes que autorizam a decretação de nulidade da notificação em exame.

Com efeito, segundo o art. 142, parágrafo único, do CTN, “a atividade administrativa de lançamento é vinculada e

RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

obrigatória...”, entendendo-se que esta vinculação refere-se não apenas aos fatos e seu enquadramento legal, mas também às normas procedimentais.

Assim, o “ato deverá ser presidido pelo princípio da legalidade e ser praticado nos termos, forma, conteúdo e critérios determinados pela lei...” (MAIA, Mary Elbe Gomes Queiroz. Do lançamento tributário: Execução e controle. São Paulo: Dialética, 1999, p. 20).

Para Paulo de Barros Carvalho, “a vinculação do ato administrativo, que, no fundo, é a vinculação do procedimento aos termos estritos da lei, assume as proporções de um limite objetivo a que deverá estar atrelado o agente da administração, mas que realiza, imediatamente, o valor da segurança jurídica” (CARVALHO, Paulo de Barros, Curso de Direito Tributário. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 372).

Ou seja, o ato de lançamento deve ser executado nas hipóteses previstas em lei, por agente cuja competência foi nela estabelecida, em cumprimento às prescrições legais sobre a forma e o modo de como deverá revestir-se a exteriorização do ato, para a exigência de obrigação tributária expressa na lei.

Assim sendo, a notificação de lançamento em análise, por não conter um dos requisitos essenciais, passa à margem do princípio da estrita legalidade e escapa dos rígidos limites da atividade vinculada, ficando ela passível de anulação.

Outrossim, como ato administrativo que é, o lançamento deve apresentar-se revestido de todos os requisitos exigidos para os atos jurídicos em geral, quais sejam, ser praticado por agente capaz, referir-se a objeto lícito e ser praticado consoante forma prescrita ou não defesa em lei (art. 82, Código Civil), enquanto que o art. 145, II, do mesmo diploma legal diz que é nulo o ato jurídico quando não revestir a forma prescrita em lei.

Para os casos de lançamento realizado por Auto de Infração, a SRF, através da Instrução Normativa nº 94, de 24/12/97, determinou no art. 5º, inciso VI, que “em conformidade com o disposto no art. 142 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1996 (Código Tributário Nacional – CTN) o auto de infração lavrado de



RECURSO Nº : 122.128
ACÓRDÃO Nº : 302-34.933

acordo com o artigo anterior conterà, obrigatoriamente, o nome, o cargo, o número de matrícula e a assinatura do AFTN autuante”.

Na seqüência, o art. 6º da mesma IN prescreve que “sem prejuízo do disposto no art. 173, inciso II, da Lei nº 5.172/66, será declarada a nulidade do lançamento que houve sido constituído em desacordo com o disposto no art. 5º.”

Posteriormente e em sintonia com os dispositivos legais apontados, o Coordenador-Geral do Sistema de Tributação, em 3 de fevereiro de 1999, expediu o ADN COSIT nº 2, que “dispõe sobre a nulidade de lançamentos que contiverem vício formal e sobre o prazo decadencial para a Fazenda Nacional constituir o crédito tributário objeto de lançamento declarado nulo por essa razão”, assim dispondo em sua letra “a”:

Os lançamentos que contiverem vício de forma – incluídos aqueles constituídos em desacordo com o disposto no art. 5º da IN SRF nº 94, de 1997 – devem ser declarados nulos, de ofício, pela autoridade competente:

Infere-se dos termos dos diplomas retrocitados, mas principalmente do ADN COSIT nº 2, que trata do lançamento, englobando o Auto de Infração e a Notificação, que é imperativa a declaração de nulidade do lançamento que contiver vício formal.”

Acrescento, outrossim, que tal entendimento encontra-se ratificado pela instância máxima de julgamento administrativo tributário, qual seja, a E. Câmara Superior de Recursos Fiscais, que em recentes sessões, de 07/08 de maio do corrente ano, proferiu diversas decisões de igual sentido, como se pode constatar pela leitura dos Acórdãos nºs. CSRF/03.150, 03.151, 03.153, 03.154, 03.156, 03.158, 03.172, 03.176, 03.182, dentre muitos outros.

Por tais razões e considerando que a Notificação de Lançamento do ITR apresentada nestes autos não preenche os requisitos legais, especificamente aqueles estabelecidos no art. 11, do Decreto nº 70.235/72, voto no sentido de declarar, de ofício, a nulidade do referido lançamento e, conseqüentemente, de todos os atos que foram a seguir praticados.

Sala das Sessões, em 20 de setembro de 2001


PAULO ROBERTO CÚCO ANTUNES - Conselheiro



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
2ª CÂMARA

Processo nº: 10880.013953/95-86
Recurso nº: 122.128

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 2ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 302-34.933.

Brasília-DF, 26/11/01

MF - 3.º Conselho de Contribuintes

Henrique Prado Illesca
Presidente da 2.ª Câmara

Ciente em:

7/12/2001

LEANDRO FELIPE BUENO

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL